



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.074 - MG (2014/0137806-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO LTDA
ADVOGADOS : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - MG065251
EDUARDO BRANCO AIDAR E OUTRO(S) - MG137280
AGRAVADO : JANETE DA SILVA SANCHES
ADVOGADO : MARIA ROSA DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S) - MG107077

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.074 - MG (2014/0137806-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO LTDA
ADVOGADOS : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - MG065251
EDUARDO BRANCO AIDAR E OUTRO(S) - MG137280
AGRAVADO : JANETE DA SILVA SANCHES
ADVOGADO : MARIA ROSA DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S) - MG107077

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO LTDA, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo, mas negou seguimento ao recurso especial que interpusera, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial. (e-STJ Fl. 988)

Nas razões do presente recurso, o agravante, além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que as teses de ilegitimidade passiva e de inexistência de responsabilidade objetiva prescindem de análise fático-probatória, eis que se tratam de questões de direito. Sustenta que os arts. 221, 427, 428, 431, 594 e 601, do CC; 332 e 368 do CPC/73, estão implicitamente prequestionados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.074 - MG (2014/0137806-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO LTDA
ADVOGADOS : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - MG065251
EDUARDO BRANCO AIDAR E OUTRO(S) - MG137280
AGRAVADO : JANETE DA SILVA SANCHES
ADVOGADO : MARIA ROSA DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S) - MG107077

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelo agravante:

- Da violação do art. 535, I e II, do CPC

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado.

- Da violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao reconhecimento da ilegitimidade do agravante e da inexistência de responsabilidade objetiva por erro médico, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 221, 427, 428, 431, 594 e 601 do CC/02, e 332 e 368 do CPC/73, indicados como violados. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC/73. (e-STJ Fls. 989/990)

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Da violação do art. 535 do CPC/73

Não há omissão, porque o acórdão recorrido consignou, expressamente, que: i) a legitimidade do hospital agravante é evidenciada pelo simples fato da cirurgia da agravada ter sido realizada nas suas dependências, pouco importando, para a sua responsabilização, que haja vínculo empregatício entre o empregador e a pessoa que causou o dano à vítima; ii) não há contradição ou obscuridade, uma vez que, conforme fundamentado no acórdão, responde objetivamente o hospital, como prestador de serviços, pelos danos causados aos seus pacientes (e-STJ fl. 775).

2. Da ausência de prequestionamento

O tema inserto nos artigos 221, 427, 428, 431, 594 e 601, do CC; 332 e 368 do CPC/73, tidos como violados no recurso especial, não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem no aresto que julgou os embargos de declaração. Caso de aplicação da Súmula 211/STJ.

Ressalto que, nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir por sua aplicação ou afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se deu na espécie.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pelo agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, com relação ao reconhecimento da ilegitimidade do agravante e da inexistência de responsabilidade objetiva por erro médico, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0137806-1

**AgInt no
AREsp 529.074 / MG**

Números Origem: 10431110010789001 10431110010789004 10431110010789005 10431110010789006

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO LTDA
ADVOGADOS : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - MG065251
EDUARDO BRANCO AIDAR E OUTRO(S) - MG137280
AGRAVADO : JANETE DA SILVA SANCHES
ADVOGADO : MARIA ROSA DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S) - MG107077

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO LTDA
ADVOGADOS : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - MG065251
EDUARDO BRANCO AIDAR E OUTRO(S) - MG137280
AGRAVADO : JANETE DA SILVA SANCHES
ADVOGADO : MARIA ROSA DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S) - MG107077

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.